



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG**

Ref. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 11/2023  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2023  
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE  
REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

**PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresarial constituída pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 19.834.142/0001-82, já qualificada no procedimento licitatório, por intermédio de seu procurador constituído, vem perante Vossa Exc.<sup>a</sup>, em tempo hábil, apresentar

**IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO**



da empresa **LBD ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 20.743.945/0001-00, ocorrida no dia 27/11/2023, conforme ata n. 37/2023 de sessão pública para abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial, com supedâneo nos fatos e fundamentos a seguir correlacionados:

## **I - FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame supra epigrafado, a empresa ora manifestante e outras licitantes dele vieram participar.

Ocorre que a empresa **LBD ENGENHARIA** foi habilitada pela d. comissão mesmo não tendo cumprido com determinação do edital relativa ao seu corpo técnico, como será exposto.

Portanto, serve a presente para que a d. comissão se digne de rever a decisão de habilitação da empresa impugnada.

São os fatos.

## **II – MÉRITO**

Como se observa, dentre os requisitos para comprovação da capacidade técnica das empresas, temos o disposto no item 10.2 do edital, que assim dispõe:

### **10.2. CORPO TÉCNICO**

10.2.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiver vinculado a licitante.



Trata-se de simples documentação que visa comprovar a regularidade do corpo técnico da empresa junto ao CREA.

Ocorre que a impugnada apresentou a referida certidão apenas de um dos seus 4 sócios, não cumprindo com essa exigência. Frise-se que o texto do item 10.2 do edital é claro em dispor que deve ser apresentada a “Prova de registro ou inscrição da licitante **e dos seus responsáveis técnicos**”, ou seja, de todos eles, todo o corpo técnico que integra a empresa.

Ou seja, por simples aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei Federal 8.666/93) a pretensão da impugnante tem amparo legal, na medida que expõe a falta de atendimento por parte da empresa impugnada de item do edital, restando certa a sua inabilitação.

### **III - DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se que seja recebido a presente impugnação, dando-lhe procedência para que seja declarada inabilitada a empresa **LBD ENGENHARIA**, conforme exposto.

Requer o efeito suspensivo de todos os atos do Processo licitatório em questão até decisão final sobre a presente manifestação, conforme art. 109, § 2º, da lei nº 8.666/93.

*Nestes Termos,  
Pede Deferimento*

Poços de Caldas, 01 de dezembro de 2023



**Rodrigo Costa Batista**  
*Projeção Engenharia e Arquitetura Ltda*

**Lucas Felipe Ferreira**  
Advogado  
OAB/MG 143.540